

EDITAL - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 17/2023

OBJETO: Aquisição de cimento asfáltico de petróleo, emulsão asfáltica e pedra brita, conforme especificações constantes neste edital no seu Anexo I.

ORIGEM: PREGOEIRO

IMPUGNANTES: Traçado Construções e Serviços Ltda

DATA E HORA DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 25 de abril de 2023, às 08h30min

PARECER JURÍDICO Nº 28/2023

I. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se, *in casu*, de impugnação apresentada, por e-mail, pela empresa traçado Construções e Serviços Ltda, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 11/2023, nos termos que seguem, em síntese:

- a exigência de apresentação de Licença de Operação (LO) como requisito de habilitação, especificamente para o item 2, qual seja, Cimento Asfáltico – CAP 50/70 se mostra em evidente equívoco e afronta ao princípio da legalidade, isso porque, a Licença de Operação versa sobre os produtos a serem produzidos, modificados, operados e/ou alterados na atividade industrial, tais como Emulsões Asfálticas (RR-1C, RR-2C, RM-1C, ...) ou até mesmo o Cimento Asfáltico quando modificado, não sendo o presente caso;
- O CAP 50/70 e o 30/45 são Cimentos Asfálticos convencionais, retirados da refinaria e entregues diretamente a Contratante, não ocorrendo sua industrialização, alteração e/ou modificação nas usinas das licitantes; para a comercialização e distribuição de insumos asfálticos é, apenas e tão somente, necessária a autorização da Agência Nacional de Petróleo, conforme determina a Resolução nº 2 de 14/01/2005/ANP - Agência Nacional do Petróleo.

- a empresa contratada não armazenará tal produto, tão somente retirará o material na refinaria e transportá-lo-á até a Usina/Tanques do Órgão, fato que por si só afasta a exigência da licença de operação de usina própria, assim, mostra-se desarrazoada a exigência de apresentação de Licença de Operação pelas Licitantes para o fornecimento do item CAP 50/70, o que, por derradeiro, acaba restringindo o grau de competitividade da licitação, por isso a necessária retificação do edital, retirando a exigência de apresentação da mencionada licença.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

O art. 40 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da SURG prevê que, *in verbis*:

Art. 40. **Até o 2º dia útil anterior à data fixada para a abertura das propostas**, qualquer pessoa física ou jurídica poderá, motivadamente, impugnar o instrumento convocatório ou solicitar esclarecimentos acerca da licitação, que deverão ser respondidos pelo Pregoeiro ou pela Comissão de Licitação em até 03 (três) dias úteis, contados do seu recebimento.

De acordo com o edital de pregão eletrônico nº 12/2023 a data e hora da abertura da sessão pública ocorrerá no dia 25 de abril de 2023, às 08h30min, sendo que cada uma das impugnações foram apresentadas na data de 17 de abril de 2023. Logo, a impugnação é tempestiva.

III. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

O edital em comento tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para Aquisição de Cimento Asfáltico De Petróleo 50/70, Emulsão Asfáltica RR-1C, Emulsão Asfáltica Para Imprimação - EAI e Pedra brita, conforme especificações constantes no edital e no seu Anexo I.

Dá análise do edital, especificamente o item 8.9.2, depreende-se que, dentre outros documentos, é exigido das licitantes, na fase de habilitação, os seguintes documentos, *in verbis*:

8.9. Qualificação Econômico-Financeira

AS LICITANTES PARTICIPANTES NO ITEM 2 (CIMENTO ASFALTICO CAP 50/70) DO ANEXO II, DEVERÃO APRESENTAR ALÉM DOS DOCUMENTOS DESCRITOS NOS 8.1 AO 8.8.4 DESSE EDITAL, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA FIM DE HABILITAÇÃO:

(...)

b) Licença de Operação (LO) ambiental vigente, emitido por órgão ambiental competente, compreendendo as atividades de produção do material a ser fornecido, bem como seu armazenamento, transporte e demais atividades relacionadas ao fornecimento de material.

(...)

Com relação ao transporte de derivados de petróleo, como no caso do CAP 50/70, cumpre observar que o artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências), prevê que:

“ Art. 8º Compete ao CONAMA

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA

Já o item 18, do anexo VIII, da referida norma, que dispõe sobre as atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, prevê que:

18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos
----	--	---

		perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.
--	--	---

Dá análise do texto legal, supra referido, depreende-se que para fornecer produtos (realizar o comércio) derivados de petróleo a empresa deve possuir Licença De Operação Ambiental Estadual e Cadastro Técnico Federal no IBAMA.

Assim, a impugnação não merece acolhida neste ponto.

Ex Positis, o parecer é pelo conhecimento da impugnação, por tempestiva, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o parecer.

Guarapuava, 24 de abril de 2023.

SAMIRA KARAM SEMAAN – OAB/PR 22.935